



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2015

(Apensado: PL nº 8.092/2017)

Dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS pelas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 3.307/2015, aceitei sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, de incluir, no Art. 2º do Projeto, que altera o Art. 38-A do Código de Defesa do Consumidor, a expressão *“manifestado em cláusula apartada, em negrito, com assinatura própria.”*, por entendermos que aumentaria a transparência e a facilidade de visualização pelo consumidor.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2015

(Apensado: PL nº 8.092/2017)

NOVA EMENTA: Acrescenta novo art. 38-A, e inciso XV ao Art. 39, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para coibir a prática de publicidade abusiva por meio de telemarketing ativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a acrescentar novo art. 38-A, e inciso XV ao Art. 39, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de coibir a prática de publicidade abusiva por telemarketing ativo, independentemente do meio utilizado pelo fornecedor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A:

“Art. 38-A. É vedada a prática de publicidade por telemarketing ativo, independentemente do meio utilizado, exceto quando houver prévio consentimento livre e expresso do consumidor, manifestado em cláusula apartada, em negrito, com assinatura própria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao envio de mensagens, com qualquer conteúdo promocional ou publicitário, para estação telefônica móvel do usuário.”

Art. 3º O Art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XV:

“Art. 39.

.....

XV – a prática de publicidade por telemarketing ativo, independentemente do meio utilizado, sem o prévio consentimento livre e expresso do consumidor.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator